



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 3 - Abril de 2023

Sessões de 14 de março de 2023 a 29 de março de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 3 - Abril de 2023
Sessões de 14 de março de 2023 a 29 de março de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

2ª Seção

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Cível, em face de uma das Varas Federais da mesma Seção Judiciária, nos autos de ação de produção antecipada de provas.

O juízo suscitado, considerando o valor atribuído à causa, inferior a sessenta salários mínimos, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Juizado Especial Federal - JEF.

O juízo suscitante afirma que haveria incompatibilidade de rito, pois a medida cautelar preparatória exigiria o ajuizamento de ação principal, "sendo certo que no JEF a pretensão cautelar deve estar inserida na relação jurídica principal".

Decisão: Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo e declarar competente o juízo suscitante, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido da plena possibilidade de processamento da ação de produção antecipada de provas perante o JEF. (TRF6, CCCiv n. 1020786-14.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 22/03/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO PELA CAIXA CONTRA ORDEM DE JUIZ ESTADUAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS. DÍVIDA DE TRABALHADOR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra ato decisório que determinou, nos autos da ação de cumprimento de sentença, a penhora de valores existentes em conta vinculada de FGTS do executado, com vistas a adimplir dívida decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado, em favor dos advogados exequentes.

A Caixa defende que, sendo gestora do FGTS, mas não sendo parte na ação de cumprimento, ajuizou o presente writ para se fazer cumprir a Lei nº 8.036/1990.

No mérito, alega que não existe previsão legal para destinação de depósitos fundiários ao pagamento de dívidas; que os valores do Fundo são absolutamente impenhoráveis, por força de lei; e que não se pode dispor do numerário de FGTS sem observância da legislação de regência. Com base nesses fundamentos, postulou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não transferir o valor conforme determinado pela autoridade coatora, com o reconhecimento da ilegalidade do ato judicial impugnado.

Decisão: Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conceder a segurança, tendo em vista que os valores depositados em contas vinculadas do FGTS constituem verbas impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), de caráter indenizatório, que se sujeitam a especial proteção para fins de assegurar uma poupança forçada ao trabalhador.

Destacou que entre as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei do FGTS, não se encontra a possibilidade de levantamento de valores em conta vinculada para honrar dívida do trabalhador que foi condenado ao pagamento de verba honorária, cobrada em ação judicial. (TRF6, MSCiv n. 1020402-51.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 22/03/23)

1ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO LITERAL DO DISPOSTO NO ARTIGO 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto pela condenada, por intempestivo, e determinou a expedição de mandado de prisão, por considerar hígida a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Sustenta, o impetrante, em suas razões, que: "1) foi expedido mandado de prisão contra a Paciente, mesmo tendo respondido ao processo solta, e com o regime semiaberto imposto na sentença, contrariando, assim, frontalmente a Resolução 474 do CNJ; 2) a Paciente não foi intimada da sentença de mérito, o que fere de morte a ampla defesa e o contraditório; 3) mesmo não sendo intimada pessoalmente, a Paciente, assim que tomou conhecimento da sentença meritória, interpôs recurso de apelação de próprio punho, nos exatos

termos do art. 577 do Código de Processo Penal, o que viabiliza o processamento do recurso.”

Todavia, a jurisprudência não admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, em que se admite a concessão da ordem de ofício.

Ainda, não obstante jurisprudência predominante dos tribunais no sentido de que, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, para dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa, é preciso garantir ao réu ciência real da sentença condenatória, permitindo-lhe expressar por petição ou por termo nos autos seu inconformismo e manifestar seu eventual desejo de recorrer, nos termos dos artigos 577 e 578 do CPP, para que os autos possam ser remetidos à instância recursal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, não conhecer do *Habeas Corpus*, por ser substitutivo de recurso, mas conceder a ordem de ofício para anular o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e garantir à Paciente o direito de ter seu recurso admitido e remetido à segunda instância. (TRF6, HCCrim n. 1002238-97.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D’Oliveira, 1ª Turma, julgado em 15/03/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou a apelante a integrar aos vencimentos/proventos da autora a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, de acordo com a regulamentação do Decreto 81.384/1978, em acúmulo com o adicional de irradiação ionizante, de acordo com a regulamentação dada pelo Decreto 877/1993.

A apelante afirma que a percepção de ambos os benefícios configuraria bis in idem, com enriquecimento sem causa da apelada, e afirma que está agindo em conformidade com o princípio da legalidade, por não ser possível o deferimento do adicional de insalubridade para servidor que, conforme laudo pericial, não faz jus ao benefício.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, tendo em vista que a possibilidade de acumulação da gratificação de raios-x e do adicional de irradiação ionizante é pacificamente aceita pela jurisprudência. (TRF6, ApCiv n. 1000371-29.2017.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 15/03/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POEIRA DE SÍLICA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos situados de 13/01/1986 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 30/06/1989, 12/07/1989 a 10/03/1992, 16/03/1992 a 11/09/1992, 29/04/1995 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 20/07/1998, bem como para condenar a

autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2019.

O apelante sustenta, em síntese, que: a) os períodos de 29/04/95 a 30/06/97 e 01/07/97 a 20/07/98 não podem ser reconhecidos como tempo especial; b) não houve exposição à poeira (sílica livre) de forma habitual e permanente; c) a utilização do EPI foi eficaz, o que afasta a nocividade do agente; d) não houve indicação da composição química da poeira (sílica livre) e das condições ambientais que determinam o limite tolerável.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

Definiu que a comprovação das condições especiais de trabalho deve ser realizada da seguinte maneira: (a) até 28.04.1995 (Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79) é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); (b) a partir de 29.04.1995 (Lei 9.032/95) não mais se admite o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997; (c) a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), por meio de formulário elaborado com base em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e (d) a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (nos termos art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003), substituindo os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030).

Ainda, destacou que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor se submeteu à poeira de sílica livre, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nos períodos de 29/04/95 a 30/06/97 e 01/07/97 a 20/07/98, circunstância que autoriza o reconhecimento do tempo especial, conforme código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e código 1.0.18 do Decreto 2.172/97. (TRF6, ApCiv n. 1019103-56.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 15/03/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA 431/2008. LEI 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORAS APOSENTADAS. VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar à ora recorrente que posicione as apeladas, aposentadas e pensionistas, nas tabelas remuneratórias constates dos Anexos LXXI, LXXII e LXIII da Lei 11.784/2008, segundo a situação em que as servidoras se encontravam na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Em análise também o recurso adesivo interposto pelos autores, em que se pretende a reforma da sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, em relação ao recurso principal, deixar de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o próprio mérito, e rejeitar a preliminar de prescrição. No mérito, negar provimento à apelação da parte ré e à remessa necessária. Quanto ao recurso adesivo, dele não conhecer, ante a ausência do requisito de sucumbência recíproca. Por fim, deferir o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar o imediato reposicionamento das apeladas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII da Lei 11.784/2008.

Destacou que as apeladas, quando aposentadas, estavam lotadas nas Delegacias do Ministério da Educação e Cultura no Estado de Minas Gerais (DEMEC/MG). Com a extinção desses órgãos, passaram a se vincular ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse sentido, considerou que não foram demonstradas, nos autos, razões que justificassem o discrimen entre os servidores ativos e inativos.

Também destacou que não se vislumbraram argumentos que justificassem a discrepância promovida pela Lei 11.784/2008, ao deixar de tratar da situação como a das apeladas e, com isso, criar uma situação de discriminação desarrazoada entre servidores ativos que continuavam vinculados ao Ministério da Educação e inativos que haviam sido deslocados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em ofensa ao critério de paridade. (TRF6, ApelRemNec n. 0002341-60.2012.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 15/03/23)

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. EXTRAÇÃO DE PRINCÍPIOS ATIVOS DA CANNABIS SATIVA. FINS MEDICINAIS. ACESSO À SAÚDE. TIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA DE IMPORTAR OU CULTIVAR CANNABIS SATIVA. ATIPICIDADE MATERIAL. FALTA DE POTENCIAL LESIVO CONCRETO. TIPICIDADE CONGLOBANTE. SALVO-CONDUTO URBI ET ORBI.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso em sentido estrito contra sentença que denegou a ordem de *habeas corpus* preventivo.

O julgado recorrido denegou o writ no tocante ao pedido de salvo-conduto, por ausência de prova da iminência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, provocada por suposto ato ilegal das autoridades impetradas, e, por inadequação da via eleita, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de importação de até 20 sementes de *cannabis sativa* por ano e de autorização para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de *cannabis sativa* (THC e CBD) para produção artesanal de seu próprio óleo medicinal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

Destacou que há uma espécie de conflito negativo de competência entre a ANVISA e o Ministério da Saúde para regulamentar a questão do uso de cannabis sativa para fins medicinais, conquanto seja assegurado ao paciente. As pessoas que dele necessitam têm dificuldades para adquirir o produto e correm o risco de, eventualmente, serem investigadas por tráfico de drogas ou

por contrabando, embora sua conduta, do ponto de vista da tipicidade conglobante, seja lícita.

Contudo, o salvo-conduto não é o melhor caminho para viabilizar o acesso do paciente ao produto, por diversas razões. Entre elas: a) falta de dilação probatória; b) ausência de impetrado real; c) ausência de contraditório, que por sua vez impede a adequada ponderação das consequências práticas da decisão; entre outros. (TRF6, HCCrim n. 1024697-17.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitotorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 29/03/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA DE ENSINO SUPERIOR. ATENDIMENTO A PACIENTES INTERNADOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PPP. EPI. INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTO TÉCNICAMENTE SUFICIENTE PARA GARANTIR A PLENA EFICÁCIA. AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL PARA A APOSENTADORIA. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO APRESENTADO APÓS A SENTENÇA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou que reconhecesse como especial o período de 02/10/1989 a 26/02/2018 e concedesse em favor da parte autora a aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 26/02/2018, respeitadas as correções devidas, segundo manual de cálculos da Justiça Federal.

A autarquia apontou a ausência de habitualidade e permanência e que até 1997 a atividade principal era a de dirigir ambulância. Alegou que, após 1997, não foi informado o tempo em sala de aula e o tempo efetivo de aula prática. Também disse que, em relação ao período entre 21/10/2014 até 13/11/2014, a segurada recebia auxílio-doença, devendo o período ser desconsiderado. Ainda apontou a existência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento tão somente para reafirmar a data de entrada do requerimento (DER).

Destacou que, conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, são considerados nocivos à saúde, pela simples presença aferida em inspeção realizada no local de trabalho, o labor prestado em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, dentre outros. Sobre o tema, também há de ser destacada a regra do inciso I do §1º do art. 278 da Instrução Normativa (IN) n. 77/2015, segundo a qual, para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais, considera-se a nocividade mediante avaliação de risco apenas "qualitativo" em casos como o presente.

Quanto ao uso de EPI, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, é no sentido de que somente o EPI realmente eficaz (e não o aparentemente eficaz) é capaz de retirar o direito dos trabalhadores ao período especial (ARE 664.335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 11-02-2015, p. 12-02-2015). No caso concreto, é notório que não existe EPI tecnicamente suficiente à proteção da trabalhadora professora em relação a agentes biológicos durante a exposição de aulas letivas e, ainda mais, em contato com pacientes infectados (supervisionando e executando procedimentos respiratórios relacionados à fisioterapia cardiorrespiratória em pacientes internados em Centro de Terapia Extensiva).

Por fim, em relação ao período em que recebeu auxílio doença decidiu

que, conforme precedente jurisprudencial proferido sob o rito dos recursos repetitivos, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (STJ, REsp n. 1.826.874/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 18/10/2019). (TRF6, ApCiv n. 1005883-25.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 29/03/23)

2ª Turma

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo sindicato contra a sentença que acolheu os embargos do devedor e extinguiu a execução de título judicial ajuizada pelo próprio sindicato em favor de filiado que não figurou no título executivo pela ausência da autorização exigida pelo juízo na ação de conhecimento.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, reconhecendo que a despeito do entendimento atual e pacífico pela ampla legitimidade dos sindicatos e pela desnecessidade da outorga de autorização, tendo havido expressa limitação subjetiva no título executivo judicial, e não tendo sido impugnada a coisa julgada por meio de ação rescisória, deve ser confirmada a sentença que extinguiu a execução por carência de ação do filiado que não outorgou a autorização ao sindicato. (TRF6, ApCiv n. 0015550-38.2008.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 28/03/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO E PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL INDIRETA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES E OBJETO DA PERÍCIA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL DISTINTO PARA OS SUBSTITUÍDOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo retido interposto pelo sindicato em face de decisão do juiz de 1º grau que validou a perícia elaborada mediante oitiva dos servidores, sem vistoria ao local de trabalho, e indeferiu o pedido de substituição do perito ou elaboração de novo laudo, bem como apelou da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do adicional de insalubridade pago aos servidores, indicados na petição inicial para o grau máximo.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora.

Reconheceu que, a despeito de não ter sido realizada vistoria no local de trabalho, as conclusões do laudo foram baseadas na prova documental, normas técnicas de medicina e segurança do trabalho e no relato dos servidores acerca das suas condições de trabalho, não tendo sido apresentados elementos concretos que desautorizem as conclusões do perito.

Ainda, destacou que a perícia comprovou que apenas um dos substituídos trabalhou sob circunstâncias sujeitas ao grau máximo de insalubridade, pelo que somente ele faz jus à majoração do adicional de insalubridade. (TRF6, ApCiv n. 0001870-69.1997.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 28/03/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DE CARÁTER IMPOSITIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA. AUTORIDADE EXECUTORA MATERIAL DO ATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUADA APRECIÇÃO DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO POR VÍNCULO (PER RELATIONEM).

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta por servidores aposentados de instituição de ensino superior em face da sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por considerar que as autoridades apontadas como coatoras são parte ilegítimapara responder por ato praticado no mero cumprimento de ordem impositiva do Tribunal de Contas da União — TCU que lhes determinou o recálculo e a redução de proventos dos impetrantes no tocante à rubrica denominada "VANT PES. ART. 5º DEC. 95.689/88".

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, por considerar que, a despeito da autonomia financeira, orçamentária e jurídica das instituições de ensino superior, o que se constata, no particular, é que as autoridades apontadas como coatoras atuaram no estrito cumprimento de ordem impositiva emanada do Tribunal de Contas da União, sem ter sobre o ato qualquer poder decisório. (TRF6, ApCiv n. 0079188-11.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 28/03/23)

Assuntos: HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR NÃO DEMONSTRADA.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com a finalidade de "proibir a instauração de inquéritos policiais e, especialmente, ações penais, determinando-se a extinção de eventuais inquéritos já instaurados e a extinção das ações penais eventualmente já propostas".

Relata, em síntese, que o paciente ocupa o cargo de Reitor em universidade federal e que, apesar de sua eleição haver seguido todos os preceitos legais exigíveis, vem sendo alvo de constantes e incessantes perseguições de cunho político que culminam em ataques diretos à sua honra, moral, imagem, caráter e idoneidade.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, denegar a ordem, tendo em vista que, no caso dos autos, a impetração buscou produzir um salvo-conduto para o paciente, não logrando apontar real ameaça ao seu direito de ir e vir. (TRF6, HCCrim n. 1000377-42.2023.4.06.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 14/03/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE VALORES RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. TEMA 1.018/STJ.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinta a execução.

Sustenta o apelante que, embora não tenha sido admitida a sua renúncia ao benefício mais vantajoso, pretende executar apenas os valores devidos em razão da aposentadoria reconhecida no curso do processo, entre 08/02/2006 e 07/06/2011, anteriores à data de início da aposentadoria que lhe foi deferida na via administrativa. Afirma que a jurisprudência tem reconhecido esse direito e que deve ser concedida liminar para o prosseguimento da execução.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução por considerar que a questão tratada nos autos distingue-se da desaposentação, tendo em vista a superveniência do ato administrativo antes do trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício menos vantajoso, que não chegou a se aperfeiçoar. Os seus efeitos jurídicos, portanto, ficam restritos ao período que antecedeu a concessão na via administrativa.

Destacou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no Tema Repetitivo 1.018, tendo decidido que: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa" (REsp 1.767.789/PR e Resp 1.803.154/RS). (TRF6, ApCiv n. 0033493-39.2006.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 28/03/23)

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.654/2018).

Questão submetida a julgamento: O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (CP), com redação vigente à época dos fatos, anterior ao advento da Lei nº 13.654/2018.

A peça acusatória narrou que os réus, em concurso e unidade de desígnios com terceiro indivíduo ainda não identificado, assaltaram agência dos Correios, de onde subtraíram a quantia de R\$ 78.328,60 (setenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), utilizando-se de violência e arma de fogo.

Após a regular instrução do processo, sobreveio sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva do Estado, condenou os réus 1 e 2, respectivamente, às seguintes penas: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa e 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

O magistrado sentenciante fixou o regime inicial fechado de cumprimento de pena privativa de liberdade para ambos os acusados, afastando a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos e mantendo a prisão preventiva decretada contra eles.

A defesa técnica dos réus interpôs recurso de apelação, invocando nas razões recursais, como questão preliminar, a inépcia da denúncia. Superada a preliminar, pleiteou, no tocante ao mérito, a absolvição do acusado 2, ao fundamento da ausência de comprovação de autoria, assim como a aplicação da pena mínima em relação ao acusado 1, ante a existência da primariedade, da confissão espontânea e da menoridade relativa (idade inferior a vinte e um anos). Ao final, caso mantida a condenação dos apelantes, postulou a revogação da prisão preventiva.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado 1 e dar parcial provimento à apelação da defesa, para revogar a prisão preventiva dos sentenciados.

Destacou que, no caso concreto, a despeito de a prisão preventiva estar devidamente justificada, nota-se que a custódia cautelar do sentenciado 2 ultrapassou até o presente momento mais de 96% (noventa e seis por cento) da pena aplicada pelo magistrado de primeira instância. Nesse intervalo, portanto, o mencionado réu cumpriu pena suficiente, apto a beneficiá-lo com a progressão para o regime aberto, havendo, dessa maneira, manifesta violação ao princípio da homogeneidade.

Por outro lado, constatado, na espécie, que a prisão preventiva do sentenciado 1 perdura por tempo superior ao da pena definitiva imposta na sentença, impõe-se a extinção de sua punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena fixada, com arrimo no art. 61 do CPP. (TRF6, ApCrim n. 0006095-29.2016.4.01.3813, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 28/03/23)

3ª Turma

Assuntos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA.

INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE POR SUPOSTA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO AGENTE ESTATAL. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação quanto a sentença de rejeição de embargos à execução em execução fiscal proposta pelo Banco Central do Brasil contra a massa falida de determinado banco para cobrança de crédito referente a saldo devedor constante em conta de reserva bancária e consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Alega a apelante a ocorrência de julgamento *citra petita*, pois a sentença não enfrentou todas as questões posta nos embargos à execução. Afirma, ainda, que o apelado se sub-rogou nos direitos creditórios antes pertencentes à Caixa Econômica Federal (CEF). Por isso o crédito é quirografário e não preferencial perante a Massa Falida, uma vez que não se trata de crédito fiscal.

Assevera, ainda, que o Juízo *a quo* não apreciou todos os pedidos da inicial e que o processo administrativo que culminou com a inscrição na dívida ativa não concedeu direito ao contraditório e ampla defesa, assim como o recurso administrativo foi julgado por autoridade incompetente (Diretor do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil), pois a atribuição recai sobre o Conselho Monetário Nacional, conforme a Lei n. 4.595/1964.

Argumenta ter ocorrido a prescrição em razão da inércia do apelado em promover a citação em expediente administrativo, decorrendo mais de cinco anos entre a sub-rogação do crédito e a citação administrativa, bem como a demora na realização deste ato objetivou fraudar o concurso de credores da massa falida.

Defende que o ato inequívoco de reconhecimento da dívida apontado na sentença é nulo, pois não foi praticado pela massa falida, mas pelo Banco do Progresso em liquidação extrajudicial e que o documento foi emitido em conflito de interesses, pois na fase de liquidação extrajudicial o banco em questão era representado pelo próprio Banco Central do Brasil, ora apelado.

Por fim, que o ajuizamento de execução fiscal anterior não tem efeito de suspender o transcurso do prazo decadencial (prescrição administrativa), a qual deve ser reconhecida para extinguir a execução ou, subsidiariamente, determinar a produção de prova documental e pericial ou a prolação de nova sentença que enfrente todos os pedidos da inicial.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que não configura sentença *citra petita* aquela que examina os pedidos da parte e esta nem sequer indica o que supostamente ficou aquém do pedido e que não colhe nulidade o julgamento administrativo que apura a origem e montante de dívida estatal por servidor arguido sem atribuição administrativa, à míngua de norma legal cogente e sancionadora de ineficácia.

Destacou que, de acordo com a teoria da *actio nata*, inexistente prescrição de dívida estatal cuja execução fiscal foi ativada somente depois de

sistemizada arguida nulidade de certidão da dívida ativa em outro procedimento, pois enquanto ele não teve trânsito em julgado a prescrição fica paralisada. (TRF6, ApCiv n. 0013838-76.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Evandro Reimão dos Reis, 3ª Turma, julgado em 14/03/23)

Assuntos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE POR SUPOSTA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO AGENTE ESTATAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou embargos à execução em execução fiscal proposta pelo Banco Central do Brasil contra Massa Falida para cobrança de crédito referente a saldo devedor consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Argumenta, entre outros, ter ocorrido a prescrição em razão da inércia do apelado em promover a citação em expediente administrativo, decorrendo mais de cinco anos entre a sub-rogação do crédito e a citação administrativa. Alega que a demora na realização deste ato objetivou fraudar o concurso de credores da Massa Falida.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, tendo em vista que inexistente prescrição de dívida estatal cuja execução fiscal foi ativada somente depois de sistemizada arguida nulidade de certidão da dívida ativa em outro procedimento, pois enquanto ele não teve trânsito em julgado a prescrição fica paralisada (Teoria da *actio nata*). (TRF6, ApCiv n. 0013838-76.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Evandro Reimão dos Reis, 3ª Turma, julgado em 14/03/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.826/2003 NÃO COMPROVADOS NA ESPÉCIE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCEITO JURÍDICO ABERTO DE “EFETIVA NECESSIDADE” QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida pelo apelante para o fim de obter autorização para porte de arma de fogo.

Alega que é agente socioeducativo, o que lhe garantiria o porte de arma, nos termos da Lei nº 23.049/18 do Estado de Minas Gerais. Afirma que exerce atividade profissional de risco e, portanto, faz jus ao tratamento diferenciado autorizado pelo art. 6º, VII, da Lei nº 10.826/03, daí que não pode haver distinção entre agentes que desempenham atividades de segurança, sejam eles agentes socioeducativos ou agentes penitenciários.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por reconhecer que a atividade profissional de agente socioeducativo não está entre aquelas as quais a Lei nº 10.826/2003 concede o direito de porte de arma em razão do próprio exercício da função.

Destacou que é imperioso que o Estado, atento à segurança dos cidadãos, analise criteriosamente os requerimentos de concessão de porte de arma de fogo, uma vez que, no ordenamento jurídico vigente, a regra é a proibição do porte de arma, sendo excepcional a concessão de tal autorização para fins de defesa pessoal (Lei nº 10.826/2003, art. 10). (TRF6, ApCiv n. 1002485-97.2020.4.01.3812, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 14/03/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REGISTRO COMO ESPECIALISTA. OBTENÇÃO DE RQE. DSST nº 11/1990. Lei nº 12.871/2013.

Questão submetida a julgamento: Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG em face de decisão que deferiu o pedido liminar para reconhecer a pretendida condição de médico do trabalho, nos termos da Portaria DSST N.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho realizada pelo autor, bem como para determinar seu registro como médico do trabalho, com o respectivo número de RQE (Registro da Qualificação de Especialista).

Segundo o agravante, inexistente amparo jurídico à decisão questionada, porquanto o agravado se pós-graduou em outubro de 2013, e, desde 1989, com a edição das Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1286/1989 e nº 1288/1989, já existia regra indicativa da impossibilidade de se reconhecer um certificado de pós-graduação lato sensu como suficiente para a concessão do registro de qualificação de especialidade para o profissional médico. Ressalta que a decisão fustigada leva em conta apenas a Portaria DSST nº 11/1990, oriunda do Ministério do Trabalho e do Emprego, que alterou a redação da Norma Regulamentadora NR 04, a qual, diante de toda regulamentação do Conselho Federal de Medicina sobre a matéria, não teria força normativa suficiente para dispor que um certificado de pós-graduação pudesse substituir o título de especialidade médica conferido pela residência médica ou pela aprovação em certame específico aplicado pela Associação Médica Brasileira.

Em suas contrarrazões, o agravado argumenta, em síntese, que resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina não tem o condão de restringir ou proibir o exercício da medicina, já que tal tema é submetido a reserva de lei específica, nos termos do art. 5º, XIII c/c art. 22, XVI, da Constituição Federal. Assevera que, na forma da legislação vigente, basta a condição de médico – nos exatos termos do art. 6º – para o exercício de coordenações e supervisões técnicas em medicina. Assim, entende inexistente qualquer fundamento de validade mediato ou imediato que justifique a juridicidade dos atos normativos secundários do Conselho Federal de Medicina que condicionam o exercício de responsabilidade técnico ao prévio registro de qualificação de especialista. Entende,

además, que o art. 35 da Lei 12.871/2013 garante o direito ao registro do título de especialista ao agravado já que concluinte de curso de especialização, em nível de pós-graduação, antes de 22/10/2013.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por considerar que o diploma de conclusão de especialização em medicina do trabalho (pós-graduação *lato sensu*) conferido ao agravado por instituição de ensino superior não gera, por si só direito ao título de especialidade médica para fins do registro de qualificação de especialidade/RQE, nem o assegura o desempenho de função cujo título de especialista é pré-requisito. (TRF6, AI n. 1001986-94.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 28/03/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS IMPORTADOS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO DO STJ, EM REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA EQUIPARAÇÃO DO IMPORTADOR AO INDUSTRIAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança que objetivava o não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a revenda de produtos estrangeiros ao consumidor final, importados direta ou indiretamente por meio de empresa de *trading*, quando a mercadoria não sofre processo de industrialização no Brasil.

Sustenta a apelante ser inconstitucional a incidência do IPI sobre operação interna de revenda de produtos importados diretamente ou na modalidade "por encomenda", neste último caso por meio de empresa *trading*, quando não tenha havido no Brasil qualquer processo de industrialização da mercadoria importada. Realça, sobretudo, o fato de que a cobrança, quando se dá por meio da sua equiparação ou da equiparação das empresas de *trading* a um estabelecimento industrial, em decorrência do quanto previsto no art. 13 da Lei nº 11.281/06, não possui guarida legal, vez que não observada a necessária reserva de tal matéria à lei complementar, nos termos do quanto previsto no art. 146, da Constituição Federal.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, por considerar que, de acordo com o Tema 906 do STF "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". Do mesmo modo, o Tema 912 do STJ já havia consolidado o entendimento de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na

operação de revenda, mesmo de procedência estrangeira, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil, não ocasionando tal incidência a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, quais sejam o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. (TRF6, ApCiv n. 1002035-03.2019.4.01.3809, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 28/03/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). EM MATÉRIA PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES OU DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO/REPERCUSSÃO GERAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a autora a aplicar na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, incidentes sobre a receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica, conforme prescrições dos arts. 15, caput, e 20 da Lei 9.249/95, excluídas as receitas obtidas na prestação de atividades não vinculadas à entrega de serviços hospitalares a domicílio. Ainda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na forma do art. 90, §4º, do CPC, fixando-os, pela metade, no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação, aferido em posterior liquidação.

Afirma a apelante que a sentença violou a literalidade do art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, segundo o qual será dispensada a condenação em honorários, se a União Federal reconhecer o pedido nas hipóteses do caput. E, no caso dos autos, é certo que os pedidos da autora abrangiam mais do que a tese definida no REsp 1.116.399/BA, contudo, não é razoável punir a União, notadamente porque na parte não reconhecida, a União teve sua tese acolhida, saindo, portanto, vencedora nesse tocante.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido deu-se em momento oportuno, cabível a aplicação, no presente caso, do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, afastando a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, mormente porque razão assiste à União no seu argumento de que reconheceu o mérito do pedido e o único ponto contestado "improcedência do pedido no tocante às receitas que não se enquadram no benefício fiscal", foi acolhido. Desse modo, não há falar em sua condenação em honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 19, §

1º, I, da Lei 10.522/2002. (TRF6, ApCiv n. 0010477-32.2015.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 14/03/23)

Assuntos: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA EM MEDICINA. LEI Nº 14.040/2020. MEDIDA EXCEPCIONAL PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. EFICÁCIA ATÉ FIM DO PERÍODO LETIVO DE 2021. TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO APLICÁVEL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta por universidade federal, em face da sentença que garantiu a antecipação de colação de grau no curso de Medicina.

O recurso contesta a decisão sob os seguintes fundamentos: I) a antecipação para abreviação do curso de medicina é medida excepcional que ficou facultada às Universidades, dentro da autonomia das Instituições de Ensino Superior, pela Lei nº 14.040/2022; II) não é aplicável ao caso a teoria do fato consumado; e III) para evitar maiores prejuízos à coletividade, pede efeito suspensivo à decisão recorrida.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação reformando a sentença e revogando a tutela antecipada nela confirmada.

Destacou que a antecipação de colação de grau de estudantes de medicina de que trata a Lei nº 14.040/2020 teve sua aplicação limitada ao término do ano letivo de 2021.

Ainda, no caso dos autos, sendo possível que os estudantes retornem à Instituição de Ensino Superior e concluam os requisitos necessários para a graduação, inaplicável a teoria do fato consumado, uma vez que a coleção de grau antecipada não preencheu os requisitos legais. (TRF6, ApCiv n. 1003879-98.2022.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 14/03/23)

Assuntos: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença por meio da qual foi indeferida a petição inicial e extinto o feito, sem análise do mérito, sob o fundamento de que não haveria interesse da União Federal que justificasse a competência deste juízo, vez que a ação versava sobre o controle da aplicação da Lei da Transparência pelo município. Ademais, considerou-se que eventual prejuízo advindo da não transparência na aplicação de verbas transferidas pela União seria suportado apenas pelo próprio município e por seus cidadãos, não transcendendo a esfera local.

Fundam-se as razões recursais na afirmação de que o não cumprimento das regras que garantem transparência na utilização das verbas públicas

objeto de repasse aos Estados e Municípios impossibilita o controle delas pela União. Ademais, o apelante sustenta que a simples presença do Ministério Público Federal em um dos polos da ação é suficiente para afirmar a competência da Justiça Federal, à luz da orientação jurisprudencial assente sobre o tema.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença questionada, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que promova o processamento e julgamento do feito.

Destacou que, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, a presença do Ministério Público Federal, ente político administrativo pertencente à estrutura da União, na relação jurídica processual, induz a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*).

Ainda de acordo com o STJ, a demanda proposta pelo *Parquet* Federal, que visa a controlar a correta implementação de portal da transparência por um município, “veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais, e a proteção ao Erário.” (REsp 1804943 / 2019/0086838-5). (TRF6, ApCiv n. 0002018-83.2016.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 14/03/23)

4ª Turma

Assuntos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. VIA ADMINISTRATIVA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa oficial necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo apelado para declarar: a) o direito do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo das parcelas referentes ao ICMS, destacado nas respectivas notas fiscais/faturas; b) o direito do impetrante de promover a compensação do crédito respectivo ou à restituição administrativa desses valores; e c) que a sentença não envolve ordem de compensação/restituição em juízo, devendo o impetrante promovê-la na via administrativa.

Nas razões do recurso, a União requer a reforma da sentença quanto ao capítulo referente à compensação/restituição, para que seja retirada a menção à restituição administrativa sem a observância da sistemática dos precatórios.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, alinhando-se ao entendimento do STF para reconhecer que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão

concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. (TRF6, ApelRemNec n. 1020000-50.2021.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 15/03/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. TEMA 106 STJ. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO "OFF LABEL". EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento do medicamento RITUXIMABE 500mg para o tratamento de Miopatia Inflamatória Idiopática (Miopatia por Corpúsculo de Inclusão).

A sentença imputou à União a obrigação exclusiva de financiar e adquirir o medicamento e ao Estado de Minas Gerais o dever de dispensá-lo ao autor.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, dar parcial provimento à apelação, tendo em vista que o tratamento médico adequado se insere no rol dos deveres do Estado, sendo de competência comum dos entes da federação, solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde (STF, Tema 793).

Ainda, reconheceu estarem presentes os requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (STJ, Tema 106).

Por fim, destacou que a utilização "*off label*", ou seja, para uso distinto daquele aprovado no registro da ANVISA se revela possível, em situações absolutamente excepcionais, como no caso dos autos, visto que o fármaco, além de previamente aprovado pela ANVISA para uso em diversas outras doenças e dispensado pelo SUS, foi recomendado pelo perito como única alternativa para o tratamento do autor. (TRF6, ApCiv n. 1000725-86.2020.4.01.3821, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 15/03/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI N. 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS: DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE PROCESSUAL, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Agência Nacional de Mineração - ANM contra sentença que pronunciou a prescrição dos débitos referentes às competências de 01/1995 a 09/1998 e acolheu a alegação de

cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa para julgar procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal e, via de consequência, extinguir execução fiscal embargada cancelando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLDP.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial para determinar da anulação parcial da sentença para realização da prova pericial requerida, excluídos os fatos geradores referentes às competências de 01/1995 a 09/1998 também reconhecidos prescritos e cujo decote há de se fazer no valor cobrado nos autos da execução fiscal após o trânsito em julgado.

Destacou que, diante de um lançamento suplementar, onde há necessidade de checagem de documentos fiscais para verificação de sua adequação como dedutíveis ou não, não há como deduzir que a perícia administrativa seria exclusivamente para questionamento de metodologia, mas, também, para apurar/averiguar matéria de fato (a correção dos cálculos e deduções feitas quando do lançamento), fazendo com que os argumentos apresentados para a tomada de decisão administrativa de indeferimento acabem não sendo compatíveis com a situação de fato existente.

Ainda, mencionou a existência de sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que o indeferimento da perícia no processo administrativo gera a sua nulidade e, por consequência, a extinção da NFLDP que instruiu a execução. (TRF6, ApelRemNec n. 0024489-60.2015.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 15/03/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1077.